



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.720010/2007-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-01.037 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF-Glosa de despesas em Livro Caixa. Omissão de rendimentos tributáveis de depósitos bancários  
**Recorrente** ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**DESPESAS NÃO RECONHECIDAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. DESPESAS COM PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇO**

São dedutíveis os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e desde que devidamente comprovados por documentação idônea.

**VALORES DEPOSITADOS REFERENTE A SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS A LONGO PRAZO. ADIANTAMENTOS**

O fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, independentemente da denominação ou da forma de percepção da renda ou proventos.

**GLOSA DE DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

Correta a glosa por se tratar de dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício, e que não sejam consumíveis.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Apesar da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos bancários cuja origem ficar comprovada devem ser excluídos. Do mesmo modo, nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, (com a redação da Lei nº 9.481, de 1997), devem ser excluídos da base de cálculo tributável os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para excluir os seguintes valores do Auto lavrado: (a) R\$ 15.350,00 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais), referente à dedutibilidade dos valores pagos aos seguintes profissionais não registrados no livro caixa: Adelaide Albarado de Almeida Lino - Advogada (fl. 23 e 175); Manoel Chaves Lima - advogado (fl. 21 e 175, v.1); Terezinha de Jesus Rocha dos Santos (fl. 22 e 175) e Cleomar Vieira de Souza (fl. 580); e (b) R\$ 30.575,81 (trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), diante dos esclarecimentos feitos quanto à não tributação dos valores referente a cheque especial, empréstimos diretos e resgate PIC. nos termos do voto da redatora designada. Vencido(s) os Conselheiro(s) German Alejandro San Martin Fernandez (relator) e Carlos André Ribas de Mello que davam provimento em maior extensão para também admitir como não tributáveis o valor de R\$ 50.000,00 a título de adiantamentos. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)  
Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)  
German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Redator designado

EDITADO EM: 12/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

O presente processo versa sobre autuação lavrada contra o ora Recorrente, conforme auto de infração de fls. 581/613, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, anos-calendários de 2002, no valor de R\$ 137.195,56 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor este já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

A lavratura decorreu da constatação da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas de livro caixa, conforme fls. 609/610. De acordo com Termo de Verificação Fiscal de fls. 593/596, não foram aceitos pela Fiscalização recibos sem identificação de beneficiário ou com o caráter de declaração unilateral, produzidos e assinados pelo fiscalizado ora Recorrente, pagamento do Consórcio Rodobens, telefone à Embratel, mensalidades da Revista VEJA, recibos não assinados pelo beneficiário, despesas referentes ao ano-calendário de 2001, registros em duplicidade de salário, INSS dentre outras.

A decisão *a quo* manteve o Auto ao não reconhecer como dedutíveis despesas no livro caixa comprovadas por meros recibos. Para a Administração, o Recorrente:

*(...) deveria ter o zelo de demonstrar a realização e pagamento desses serviços, juntando a prova dos dispêndios efetuados, acostando aos autos a nota fiscal, contendo, além do nome da Pessoa Jurídica beneficiária dos pagamentos, seu CNPJ, e, no caso de pessoa Física, seu CPF ou cópias de cheques nominativos e dos extratos bancários, ao invés de recibos sem valor, os quais não podem ser aceitos para efeito de comprovação. Não há, portanto, como acatá-lo como comprovante de despesas do livro caixa, dedutíveis da base de cálculo do IRPF. Correto o Fisco em efetuar sua glosa.*

Em relação à omissão de rendimentos, o colegiado *a quo*, de igual modo, manteve o Auto de Infração, por não ter logrado o Recorrente, mediante as provas acostadas ao processo, ilidir a presunção relativa de omissão de rendimentos a que se refere o artigo 42 da lei n. 9.430/96.

Para a DRJ:

*“(...) o próprio impugnante admitiu que recebeu os valores discriminados no auto de infração, conforme se deflui de afirmação nas fls. 264/265, onde confirmou ter recebido os referidos pagamentos. Apenas alegou que, ‘in verbis’: ‘Recebo os honorários [ ] Portanto as ORIGENS DOS RECURSOS são HONORÁRIOS DE MEUS CLIENTES, JÁ QUE POSSUÍA NA ÉPOCA APENAS ESSA CONTA.’” (fl. 667 dos autos, v. 4)*

Em razões de Voluntário, o recorrente aventa a possibilidade de que a lavratura decorre de retaliação por denúncias de irregularidades de alguns servidores da Receita Federal do Pará, feitas por intermédio de seu Jornal, além de argumentar pela dedutibilidade das despesas relativas aos honorários dos profissionais liberais que prestavam os serviços em

seu escritório— AFA CONSULTORIA TRIBUTARIA E JURIDICA, depositados em sua conta corrente e posteriormente repassados a estes, e.g.: Adelaide Albarado de Almeida Lino — Advogada; Manoel Chaves Lima — Advogado; Terezinha de Jesus Rocha dos Santos — Contadora; João Azevedo — Consultor Fiscal e Aniceto Figueiredo de Almeida — Consultor Contábil.

Quanto aos depósitos realizados em sua conta bancária, alega o Recorrente que parte deles teve a sua origem devidamente comprovada, sem, no entanto, o d. Fiscal reconhecer a não tributação destes, além de considerar como renda tributável valores recebidos de clientes a título de adiantamento. São eles: **AGROPECUARIA PEDRA ROXA S/A; AGROPECUARIA WR S/A; FRANGO MODELO S/A; AGROPECUARIA BEIRA DA MATA S/A; AGROPECUARIA PINGUIM S/A; VITORIA DO XINGU AGROPECUARIA S/A e AGROPECUARIA VITORIA REGIA S/A.**

Alega, em conclusão, a impropriedade da fórmula adotada pela Fiscalização, qual seja, **DESPESAS + DEPOSITO BANCÁRIO = HONORÁRIOS RECEBIDOS**, sem levar em consideração as deduções provadas e as demais informações, bem como se insurge contra a multa aplicada, em razão da ausência de omissão de rendimentos.

Diligência Requer o provimento do recurso e em caráter subsidiário, a realização de

*“(…) por obscuridade da decisão, haja vista, que não foram intimados os profissionais, que receberam os valores em forma de repasse, o Jornal O Impacto, para justificar a transferência, o Banco do Brasil e demais pedidos.”*

feito. Era o de essencial a ser relatado, em sucinta análise do quanto passado no

Passo a decidir.

## Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Antes de apreciar o mérito das razões expostas em sede de Recurso Voluntário, cumpre ressaltar que não analisarei qualquer questão relativa à suposta retaliação sofrida pelo Recorrente em virtude de denúncias feitas pelo seu Jornal, por se tratar de matéria estranha ao processo administrativo fiscal a ser apurada, se assim for do interesse do Administrado, nas vias administrativas e judiciais competentes.

Passo ao mérito.

### **DESPESAS NÃO RECONHECIDAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. DESPESAS COM PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇO**

O cerne da controvérsia deste tópico, se encontra na validade da prova apresentada pelo Recorrente para fins de reconhecimento da dedutibilidade das despesas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assinado digitalmente em 16/05/2012 po

r GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 12/05/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assin

ado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

realizadas com profissionais contratados e devidamente escrituradas em livro caixa apresentado à Fiscalização.

Consigna a decisão recorrida:

Assim, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 593/596, não foram acatados pela Fiscalização recibos sem identificação de beneficiário ou com o caráter de declaração unilateral, produzidos e assinados pelo fiscalizado, pagamento do Consórcio Rodobens, telefone à Embratel, mensalidades da Revista VEJA, recibos não assinados pelo beneficiário, despesas referentes ao ano-calendário de 2001, registros em duplicidade de salário, INSS, etc, portanto, não podem ser deduzidas no Livro Caixa e nem na Declaração de Ajuste Anual.

A habilitação e idoneidade da documentação apresentada pelo sujeito passivo deve ser aferida em termos da presença das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, ou aceitas pelos "usos e costumes". Não podem, pois, ser acatados aqueles comprovantes que não demonstrem cabalmente que as mesmas foram efetivamente incorridas e pagas, permitindo à autoridade julgadora discernir se os mesmos eram dedutíveis.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas do livro caixa, Não basta, repito, a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Desta forma, somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, devidamente escriturados no respectivo livro caixa.

Além disso, a efetividade do pagamento a título de despesa do livro caixa não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente, quando tais recibos referem-se a valores bastante expressivos. Deveria o contribuinte ter o zelo de demonstrar a realização e pagamento desses serviços, juntando a prova dos dispêndios efetuados, acostando aos autos a nota fiscal, contendo, além do nome da Pessoa Jurídica beneficiária dos pagamentos, seu CNPJ, e, no caso de pessoa Física, seu CPF ou cópias de cheques nominativos e dos extratos bancários, ao invés de recibos sem valor, os quais não podem ser aceitos para efeito de comprovação. Não há, portanto, como acatá-lo como comprovante de despesas do livro caixa, dedutíveis da base de cálculo do IRPF. Correto o Fisco em efetuar sua glosa.

Resta claro nos autos, que o suplicante, **inseriu elementos que sabia ou deveria saber não serem exatos em sua Declaração de Ajuste Anual** e que, portanto, não se referia a despesas dedutíveis perante a legislação de regência, já os serviços prestados pelo contribuinte tinham origem em trabalho não assalariado, sem vínculo empregatício, e, portanto, nada justificaria a dedução utilizada pelo suplicante. (destaques do original).

Com vistas a comprovar as despesas na contratação de serviços de profissionais pela AFA CONSULTORIA TRIBUTARIA E JURÍDICA (escritório de sua propriedade), junta o Recorrente declarações de Adelaide Albarado de Almeida Lino — Advogada (fl. 23 e 175); Manoel Chaves Lima advogado (fl. 21 e 175, v.1); Terezinha de Jesus Rocha dos Santos (fl. 22 e 175). Em relação a João Jessen e Aniceto Figueiredo de Almeida, há declaração de recebimento de valores juntada aos autos do Recorrente (fl. 175-176) e

supostamente destes (fls. 191 a 200), mas sem identificação dos signatários, pelas quais se chega a um valor total de R\$ 60.000,00 de despesas dedutíveis comprovadas (excluídos os pagamentos feitos a João e Aniceto), segundo o Recorrente, depositados em sua conta corrente e repassados aos respectivos profissionais.

De acordo com o Perguntas e Respostas do Site da Receita Federal nº 401/2010: “(...) *Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*”, de sorte a reconhecer as despesas comprovadas com o repasse feito aos profissionais acima elencados, no valor de R\$ 60.000,00.

Em relação às despesas com Cleomar Vieira de Souza, esta foi intimada a informar os valores recebidos do Recorrente. Em resposta à fl. 580, informou que recebeu a importância de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), referente a pagamentos realizados de abril a outubro de 2002, no valor de R\$ 250,00 mensais, mais pagamentos e gratificação de R\$ 100,00 mensais no período de maio a outubro de 2002, no total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). À fl. 176, há declaração do Recorrente detalhando os serviços prestados.

Mantenho a glosa referente às demais despesas (pagamento do Consórcio Rodobens, telefone à Embratel, mensalidades da Revista VEJA, despesas referentes ao ano-calendário de 2001, registros em duplicidade de salário e INSS), por não lograr o Recorrente fazer prova em sentido contrário ao decidido pelo órgão *a quo*.

Logo, entendo que o pedido feito pela Fiscalização para comprovação foi atendido em parte. A exigência de documentação hábil e idônea a comprovar a ocorrência do fato, em nenhum momento exigiu a juntada de extratos bancários de depósito na conta dos beneficiários, tal qual como consignado na decisão recorrida.

**É de se reconhecer, portanto, a idoneidade das declarações prestadas e a dedutibilidade dos valores pagos aos seguintes profissionais: Adelaide Albarado de Almeida Lino — Advogada (fl. 23 e 175); Manoel Chaves Lima advogado (fl. 21 e 175, v.1); Terezinha de Jesus Rocha dos Santos (fl. 22 e 175) e Cleomar Vieira de Souza (fl. 580) por se encontrarem devidamente comprovados, no valor total de R\$ 69.450,00.**

Não reconheço a dedutibilidade das despesas realizadas com os profissionais João Jessen e Aniceto Figueiredo de Almeida, pois apesar da declaração quanto ao recebimento dos valores, supostamente destes (fls. 191 a 200) não há identificação dos signatários.

#### **DOS VALORES DEPOSITADOS REFERENTE A SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS A LONGO PRAZO. ADIANTAMENTOS**

É incontroverso nos autos que os valores a que se refere a Coluna 3 do Auto (fl. 588 do v. 3), exceto o valor de R\$ 6.000,00 (“o valor de R\$ 6.000,00, indicado na coluna três, do mês de junho se refere a uma transferência do Jornal O Impacto, de propriedade do Consultor Admilton F. de Almeida, para a conta do sujeito passivo, conforme consta na resposta ao termo de intimação 533/2005, fl. 176”) foram recebidos a título de adiantamento de clientes (fl. 588). Equivocada, portanto, a conclusão do AFRFB a respeito da disponibilidade “financeira” (sic) de tais valores e da sua tributação, nos termos do artigo 43 e incisos do CTN.

Por não se tratarem de acréscimo patrimonial (riqueza nova), não estão sujeitas ao IRPF. Isso porque se referem a valores recebidos por conta da prestação de serviços

ainda a ser realizada sob condição futura; portanto, somente constituem rendimentos tributáveis no período base em que o serviço for efetivamente realizado.

No mesmo sentido, em caso relativo à atividade rural, 1º Conselho de Contribuintes/4a. Câmara/ACÓRDÃO 104-17.785 em 05.12.2000:

*IRPF - ATIVIDADE RURAL - ADIANTAMENTOS POR CONTA DE ENTREGA FUTURA - Eventuais adiantamentos recebidos por conta de entrega futura de produto somente constituem receitas do período base em que o produto for entregue.*

**Logo, voto pela exclusão do valor de R\$ 50.000,00 da base de cálculo da autuação (56.000 – 6.000) por se tratar de valores para os quais não se vislumbra a disponibilidade econômica ou jurídica exigida pelo artigo 43 e incisos do CTN.**

#### **GLOSA DE DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR**

De acordo com a Fiscalização, “(...) a aquisição de equipamentos não está contemplada entre as despesas dedutíveis previstas pelo art. 75 do RIR/99, acima transcrito. Então como o contribuinte utilizou como dedutível o valor utilizado na compra de um computador, ele será glosado das despesas. Ver TABELA nº 3.”

Correta a glosa por se tratar de dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extinguem com sua mera utilização; são valores, portanto, indedutíveis.

#### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

Em resposta a nova Intimação, o Recorrente informou à fl. 265 do v. 2 a dificuldade em individualizar a origem dos depósitos; entretanto, esclareceu que se tratavam de:

*Honorários recebidos dos meus clientes, deixando de confrontar depósito com os honorários, devido, na maioria dos casos, os depósitos efetuados, são resultados dos pagamentos realizados e não o valor integral dos honorários recebidos, ou seja: Recebo os honorários promovo os pagamentos aos funcionários, impostos encargos, fornecedores e demais compromissos, do resultado efetuamos os depósitos. Portanto as ORIGENS DOS RECURSOS são HONORÁRIOS DE MEUS CLIENTES, JÁ QUE POSSUÍA NA ÉPOCA APENAS ESSA CONTA.*

Em suas razões recursais o Recorrente se insurge contra a exigência do IR calculado com base nos depósitos bancários, além de propugnar pela impossibilidade da tributação por presunção da renda consumida. Requer a exclusão de valores que seriam referentes a empréstimo concedido, valores de cheque especial e cheques devolvidos deduzidos da receita bruta, dentre outras despesas cuja dedutibilidade já foi abordada.

Quanto à tributação de empréstimos, valores depositados em empréstimo por cheque especial, resgate de valores (PIC) e cheques devolvidos novamente depositados, entendeu o órgão *a quo*, não ter o contribuinte logrado fazer prova a seu favor, sem, contudo, analisar a justificativa feita em Impugnação, sobre valores não tributáveis, ainda que por presunção.

*Compulsando os autos, constata-se que o litigante não apresentou elementos probatórios que demonstrassem a procedência de suas alegações. Ressalte-se que o contribuinte possui o ônus de impugnar no prazo de trinta dias apresentando as provas que militem em seu favor, nos termos dos arts. 15 e 16, III, do Decreto nº 70.235/1972. O litigante reclamou que apenas indícios ou presunções não podem caracterizar o crédito tributário e quando disponibilizada tal oportunidade não diligenciou no sentido de demonstrar suas afirmações.*

*Restou evidenciado, portanto, que o intenso trabalho de fiscalização carrou aos autos provas de que o sujeito passivo omitiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas jurídicas, de modo a basear a autuação em fatos incontroversos e irrefutáveis, que tiveram relevância e efeitos jurídicos na esfera tributária. Isso pode ser facilmente verificado pela análise do processo administrativo fiscal ora estudado, bem como do Termo de Verificação de Infração de fls. 581/599 e 602/606, o qual faz parte integrante do Auto de Infração.*

*Na presunção relativa, basta à fiscalização comprovar o fato indiciário(conhecido) eleito pela lei e efetuar o lançamento com base no fato desconhecido, que é inferido pela lei ante a constatação da existência do fato conhecido. **In casu.** na presunção simples, isso não ocorre. O fato conhecido, RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. Serve apenas como indício da ocorrência do fato desconhecido, que deve ser provado diretamente pela fiscalização ou, indiretamente, por meio de outros fatos indiciários que converjam para uma única possibilidade.(fl. 688).*

Nas razões do recurso voluntário ora em julgamento, o Recorrente traz tabela às fls. 698 a 700, no qual discrimina valores, dentre outros, referentes a depósitos, em regra, não representativos de acréscimo patrimonial tributável.

Conforme firme posição deste C. Conselho:

*“O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem.*

*2. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*3. Apesar da presunção especificada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos bancários cuja origem ficar comprovada devem ser excluídos. (Processo nº 10950.006093/2007-85).*

O fato de a DRJ nada falar sobre as alegações do Recorrente e se fundar na argumentação genérica sobre a possibilidade de tributação por presunção, ao meu ver, ilide a acusação por presunção de omissão de rendimentos, que aliás, somente se caracteriza ante a *falta de esclarecimentos* da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro, o que à evidência não ocorreu no caso em julgamento.

**É de se reconhecer, portanto, por força dos esclarecimentos feitos quanto à origem dos valores creditados, a não tributação dos valores referente a cheque especial, empréstimos diretos e resgate PIC , no total de R\$ 30.575,81.**

Mantenho a glosa em relação aos demais depósitos, em virtude da declaração do próprio contribuinte de que se tratam de rendimentos provenientes da prestação de serviços, portanto, tributáveis pelo IRPF e pela presunção legal a que se refere o artigo 42 da lei n. 9.430/96.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para excluir os seguintes valores do Auto lavrado: **R\$ 69.450,00, referente à dedutibilidade dos valores pagos aos seguintes profissionais: Adelaide Albarado de Almeida Lino — Advogada (fl. 23 e 175); Manoel Chaves Lima advogado (fl. 21 e 175, v.1); Terezinha de Jesus Rocha dos Santos (fl. 22 e 175) e Cleomar Vieira de Souza (fl. 580); R\$ 50.000,00, por se tratar de valores não tributáveis recebidos a título de adiantamento pela prestação de serviços não realizados; e; R\$ 30.575,81, diante dos esclarecimentos feitos quanto à não tributação dos valores referente a cheque especial, empréstimos diretos e resgate PIC.**

É como voto.

(assinado digitalmente)  
German Alejandro San Martín Fernández

## Voto Vencedor

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Redator designado

Peço vênha para discordar do voto proferido pelo ilustre Relator somente na parte em que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi considerado como não tributável. Registre que, nos demais itens, acolho e ratifico o voto do insigne Relator.

Ao contrário do entendimento esposado pelo nobre relator, considero que o ingresso de recursos recebidos a título de adiantamentos por serviços a serem prestados, no caso no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mesmo sob condição futura, não descaracteriza a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

Reza o artigo 2º da Lei nº 8.134/90 que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, ou seja, não fica vinculada à época da efetiva prestação de serviços, se for o caso.

O próprio caput do artigo 43 do CTN estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; assim, o ingresso do valor em comento no patrimônio do contribuinte caracteriza disponibilidade financeira, independentemente da denominação ou da forma de percepção da renda ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício recebido por qualquer forma e a qualquer título.

Caracterizada a ocorrência do fato gerador com a entrada de recursos, em se tratando de futura prestação de serviços, seria renda resultante de trabalho a realizar *a posteriori*.

Ressalte-se também que toda a fundamentação legal e a motivação para a tributação foram devidamente explicitadas, pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal no item 1.1 e 1.2 (fls. 584/588), não havendo reparos a serem apontados no lançamento nesta questão.

Nestes termos, considero o rendimento no valor de R\$ 50.000,00 como tributável, tal como lançado, acatando as demais exclusões constantes do voto do relator.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido da DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para excluir os seguintes valores do Auto lavrado: (a) R\$ 15.350,00 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais), referente à dedutibilidade dos valores pagos aos seguintes profissionais não registrados no livro caixa: Adelaide Albarado de Almeida Lino - Advogada (fl. 23 e 175); Manoel Chaves Lima - advogado (fl. 21 e 175, v.1); Terezinha de Jesus Rocha dos Santos (fl. 22 e 175) e Cleomar Vieira de Souza (fl. 580); e (b) R\$ 30.575,81 (trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), diante dos esclarecimentos feitos quanto à não tributação dos valores referente a cheque especial, empréstimos diretos e resgate PIC. nos termos do voto da redatora designada.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assinado digitalmente em 16/05/2012 po

r GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 12/05/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assin

ado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10215.720010/2007-88  
Acórdão n.º **2802-01.037**

**S2-TE02**  
Fl. 733



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 12 de maio de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional